



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 16 / 08 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.002507/98-91
Recurso nº : 124.778
Acórdão nº : 202-17.289

Embargante : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Embargada : DRJ em Recife - PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam para que se rejulgue a pretensão, devendo tal pleito ser efetuado através da via própria.

JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.

Recurso negado.

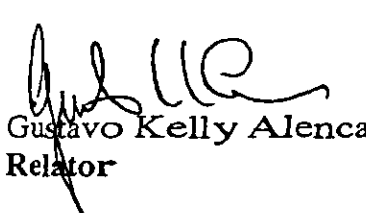
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar os embargos de declaração** contra o Acórdão nº 202-15.774, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONHECER COM		
Processo nº	13	11
2006		
Assinatura		
Andreza Nascimento Schenkel		
Mat. Sign. 1377389		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.002507/98-91
Recurso nº : 124.778
Acórdão nº : 202-17.289

Embargada : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte, sob o fundamento de que os argumentos levantados pela mesma em seu recurso não foram objeto de consideração, o que configuraria omissão do julgado.

Conheço dos embargos, por tempestivos, para rejeitá-los, por inexistir omissão que mereça reparo.

O que deseja a embargante é o rejugamento de seu recurso, o que é inadmissível, pelo menos nesta via escolhida. Pelo princípio do livre convencimento motivado, não há omissão alguma a ser sanada, pois o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.

Rejeito os embargos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR